

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

JUSTIÇA MEDIÁTICA E PREVENTIVA

ADRIANA SILVA MAILLART

JAMILE BERGAMASCHINE MATA DIZ

MAURO JOSÉ GAGLIETTI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

J961

Justiça mediática e preventiva [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Adriana Silva Maillart, Jamile Bergamaschine Mata Diz, Mauro José Gaglietti – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-060-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Mídia. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

JUSTIÇA MEDIÁTICA E PREVENTIVA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos este livro produto dos dezenove trabalhos apresentados no GT de Justiça Mediática e Preventiva na 24ª edição do CONPEDI em Aracajú (Sergipe) em junho de 2015. O tema deste GT ganhou relevância e, já há algum tempo, sentia-se a necessidade de um ambiente próprio para a discussão dos meios adequados de resolução de controvérsias, tendo em vista, principalmente, o aumento do número e a qualidade dos artigos apresentados nesta área. Assim, por iniciativa dos coordenadores dos GTs de Acesso à Justiça e da Diretoria do Conselho Nacional de Pós Graduação e Pesquisa em Direito entendeu-se relevante a criação de um GT específico para tratar das formas consensuais de solução de conflitos.

A criação deste novo GT coaduna com um momento importante pela qual passam as ADRs no Brasil, principalmente, com a aprovação da Lei nº. 13.129/2015, que amplia a aplicação da arbitragem; da sanção do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que traz capítulo específico sobre a mediação e conciliação e diretrizes para as audiências conciliatórias e mediáticas; e também da tão aguardada promulgação da Lei Brasileira de Mediação (Lei nº. 13.140, de 26 de junho de 2015).

Desta maneira, o Conpedi, atento às transformações no âmbito jurídico e social, vem, uma vez mais, responder aos anseios e às demandas da sociedade acadêmica, criando um veículo para tratar das discussões oriundas dos cursos de pós-graduação e pesquisas em Direito. Isto reflete, sem dúvida, na importância essencial do Conpedi como instrumento de encontro, discussão, reflexão e divulgação dos trabalhos realizados em cenário nacional e internacional.

Assinala-se, assim, que ficamos muito felizes com a incumbência de coordenarmos a primeira edição deste GT voltado à Justiça Mediática e Preventiva. Ao todo, como ressaltado anteriormente, foram 19 trabalhos apresentados, destacando-se que todos os autores e autoras marcaram, significativamente, presença. O debate foi conduzido de modo a facilitar a comunicação, o diálogo e o entendimento entre as pessoas interessadas, todos com grande envolvimento pessoal, profissional e afetivo com os temas abordados e revelam o estágio das pesquisas no que se refere à cultura da autocomposição dos conflitos emergentes na sociedade brasileira, enfatizando-se, nesse caso, os aspectos associados ao litígio na esfera do

Poder Judiciário, e fora, na intervenção junto aos conflitos de interesse cujas partes ao procurarem os núcleos de prática jurídica e as câmaras arbitrais (Lei 9.307/96) tendem a acessar à justiça de um modo mais abrangente e eficiente.

A temática em tela encontra-se em voga em virtude do papel que passa a exercer a mediação na conjectura do Código de Processo Civil (CPC) que vigorará no Brasil a partir de março do próximo ano na medida em que está em harmonia com o Preâmbulo da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, a institucionalização da mediação no Brasil torna-se extremamente relevante, sobretudo, por abordar extrajudicialmente e judicialmente - os conflitos associados à parentalidade e à conjugalidade no âmbito das famílias brasileiras. Assim, salientam-se os tópicos presentes no novo Código de Processo Civil e na Lei da Mediação aprovados recentemente para refletir acerca da necessidade da preparação cultural do conjunto da sociedade, das famílias e dos profissionais do Direito.

Nessa senda, percebe-se que há um incentivo ao diálogo e ao entendimento, voltando-se, assim, para a busca de um acordo. Provavelmente, a instalação da mediação por via institucional, estatal, e, sobretudo, o seu entendimento e a sua implementação poderá colaborar com a alteração da cultura do litígio expresso, em grande medida, pela judicialização de todas as controvérsias que ocorrem no âmbito social, e, ao mesmo tempo, poderá reduzir a quantidade de processos, que se arrasta junto ao Poder Judiciário há muitos anos. Ao mesmo tempo, nota-se a preocupação segundo a qual é necessário pensar para além da legislação, sobretudo, em relação à singularidade dos operadores do Direito no Brasil. Assinala-se, nesses termos, que o direito que vigora no País possui entre as suas fontes os princípios gerais que também interferem na criação da lei e, principalmente, na sua efetivação (ou não efetivação) ao concretizar materialmente o direito entendido aqui como o acesso à justiça enquanto direito fundamental dos direitos fundamentais.

Pode-se afirmar que, se inicialmente o movimento de acesso à justiça buscava endereçar conflitos que ficavam sem solução em razão da falta de instrumentos processuais efetivos, voltando-se inicialmente a reduzir a denominada litigiosidade contida. Hoje, atenta-se para o fato de a processualística voltar-se a resolver disputas de forma mais eficiente e eficaz - afastando-se muitas vezes de fórmulas exclusivamente jurídicas e incorporando métodos transdisciplinares a fim de atender não apenas aqueles interesses juridicamente tutelados, mas também outros que possam auxiliar na sua função de pacificação social diante da percepção segundo a qual todo o conflito se diferencia do litígio à razão de ser multidisciplinar, ao passo que o litígio é um aspecto do conflito, aquele que se associa direta e indiretamente à dimensão jurídica. Toda a sentença é uma boa resposta ao litígio, mas não resolve o conflito em sua amplitude.

Além disso, percebe-se que por meio da incorporação desses diversos procedimentos ao sistema processual o operador do direito tende a preocupar-se, também, com a litigiosidade remanescente aquela que, em regra, persiste entre as partes após o término de um processo heterocompositivo à medida que amplia-se a existência de conflitos de interesses que não foram tratados no processo judicial - seja por não se tratar de matéria juridicamente tutelada, seja por não se ter aventado certa matéria juridicamente tutelada perante o Estado. Soma-se a tal atitude, outra, a atentar para o princípio do empoderamento, em sintonia fina com um modelo preventivo de conflitos na medida em que capacita as partes a melhor comporem seus conflitos educando-as com técnicas de negociação e mediação. Além desses dois aspectos, pode-se voltar mediante o emprego desse instrumento de pacificação social para que haja uma maior humanização do conflito. Em outros termos: concebe-se o princípio da validação ou o princípio do reconhecimento recíproco de sentimentos, sobretudo, à medida que esse novo paradigma de ordenamento jurídico se desenvolve, nota-se a necessidade da adequação do exercício profissional de magistrados para que estes assumam cada vez mais uma função de gestão de processos de resolução de disputas. Naturalmente, a mudança de paradigma decorrente dessa nova sistemática processual atinge, além de magistrados, todos os operadores do direito, já que, quando exercendo suas atividades profissionais nesses processos, que, em regra são menos adversarial e mais propenso à utilização criativa dos instrumentos jurídicos existentes no ordenamento jurídico para uma atuação cooperativa enfocada na solução de controvérsias de maneira mais eficiente. Desse modo, criou-se a necessidade de um operador do direito que aborde questões como um solucionador de problemas ou um pacificador a pergunta a ser feita deixou de ser "quem devo acionar" e passou a ser "como devo abordar essa questão para que os interesses que defendo sejam atingidos de modo mais eficiente".

Assim, as perspectivas metodológicas do processo de mediação refletem uma crescente tendência de se observar o operador do direito como um pacificador mesmo em processos heterocompositivos, pois começa a existir a preocupação com o meio mais eficiente de compor certa disputa na medida em que esta escolha passa a refletir a própria efetividade do profissional. A composição de conflitos "sob os auspícios do Estado", de um lado, impõe um ônus adicional ao magistrado que deverá acompanhar e fiscalizar seus auxiliares (conciliadores autocompositivos, mediadores e árbitros no âmbito da Lei 9.307/1996), ainda que somente quando requisitado como no exemplo da demanda anulatória de arbitragem. Por outro lado, a adequada sistematização desses mecanismos e o seu estímulo para que as partes os utilizem é marcante tendência do direito processual, na medida em que vai ganhando corpo a consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes.

A arbitragem, neste sentido, funciona como um instrumento alternativo para solucionar as controvérsias que privilegia a autonomia das partes para determinar o alcance das medidas compositivas e a lei aplicável para alcançar tal solução. No âmbito interno, embora a Lei n. 9.307/96 não inaugure a arbitragem no plano jurídico nacional, foi responsável por imprimir uma feição mais moderna além de promover a sistematização do tema e, por isso, compreender as influências sob as quais se encontravam a jurisprudência brasileira em relação à arbitragem no momento de sua elaboração permite conhecer os mecanismos que proporcionaram o desenvolver de sua aplicação no país. No âmbito internacional, pode-se perceber a influência das Convenções de Direito Internacional em matéria de arbitragem na elaboração da lei nacional. Ainda que antes da incorporação de alguns instrumentos normativos ao âmbito interno, certas garantias eram necessárias para que o país pudesse apresentar uma maior confiabilidade a nível internacional no que concernia a proteção jurídica das questões arbitrais.

Agora, um dos pilares da arbitragem se refere à questão da segurança jurídica que deve ser analisada também sob a perspectiva da aplicação e interpretação posterior do reconhecimento e admissibilidade dos efeitos da sentença arbitral sobre as relações jurídicas. Ainda que haja uma regulação específica atinente à utilização do mecanismo arbitral, este só ganha força na medida em que as autoridades judiciais se inclinam pela devida observância da vontade das partes em se submeter a esta forma de solução de controvérsias, e logram admitir que no âmbito da esfera privada podem os particulares pactuar da forma que melhor lhes convier, observados os limites dispostos pelo próprio sistema. A adoção de uma lei segundo os mais avançados parâmetros internacionais não tem o condão de fornecer a segurança jurídica necessária se as instituições brasileiras, especialmente o Judiciário, não conseguirem compreender a importância do instituto para a concretização inclusive do direito fundamental de acesso à justiça.

O Novo Código de Processo Civil confirma a arbitragem como um instrumento jurisdicional autônomo e reconhece a importância do mesmo, pondo fim à eterna e estéril discussão sobre legitimidade, validade, legalidade e aplicação da sentença arbitral. Além disso, inova ao estabelecer a possibilidade de integração entre juízo arbitral e juízo estatal para cumprimento de medidas liminares, cautelares e antecipações de tutelas, bem como para condução e oitiva de testemunha renitente, dando plena eficácia ao art. 22 da Lei de arbitragem. Outro ponto digno de nota é que preserva uma das características básicas da arbitragem que é justamente o sigilo, já que a confidencialidade é essencial para a manutenção de certos negócios ou a formulação de estratégias empresariais e o desenvolvimento de novos produtos.

A mediação, a ser nesse momento discutida, constitui uma prática jurídica que pode contribuir com a construção da autonomia. Sendo assim, a obra em foco sugere a você leitor /leitora que atente para esse mecanismo não-adversarial de encaminhamento de conflitos enquanto prática pedagógica de construção da autonomia e de construção do Direito emancipatório. Em outras palavras, a mediação transformadora é, na verdade, uma forma de ecologia política de resolução dos conflitos sociais e jurídicos. Forma particular na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. A mediação é uma forma alternativa ao processo judicial (com o outro) de resolução de conflitos e litígios, sem que exista a preocupação de dividir a justiça ou de ajustar o acordo às disposições do direito positivo.

Por fim, quer-se que essa obra possa contribuir com os esforços dos juristas que há décadas clamam pela mediação emancipatória que ao se transmutar de um mero procedimento de resolução de conflitos para se converter em um verdadeiro instrumento de exercício da cidadania, na medida em que possibilita a criação de um direito inclusivo, rompendo com o normativismo jurídico estatal, possibilitando - concretamente - o surgimento de um direito plural, capaz de absorver as expectativas de uma maior variedade de sujeitos sociais, em especial aqueles oriundos de segmentos mais marginalizados da sociedade. Assim, a mediação transformadora assinada por Luis Alberto Warat se coaduna perfeitamente com as perspectivas de uma nova política judiciária que deve estar comprometida com a democratização do direito e da sociedade.

Pode então o direito transformar a sociedade? Os autores/autoras dos textos desse livro pensam e agem de forma otimista a tal assertiva na medida em que além de guiar as coletividades na defesa daquilo que foi ao menos formalmente conquistado, o debate jurídico, enquanto manifestação do político, possibilita a ampliação do campo de luta pela afirmação de identidades sejam elas individuais ou coletivas e a conquista do reconhecimento e legitimação da pluralidade, em um verdadeiro exercício de emancipação da cidadania e democratização da sociedade. Diante de tal perspectiva, um livro pode transformar pessoas e estas o mundo.....

Nesse caso, nos resta a desejar a você que está nos acompanhando até aqui, que seja feliz, na medida do possível e faça uma adorável viagem mental entre as linhas dos trabalhos que se encontram nas próximas páginas!

Até breve,

Profa. Dra. Adriana Silva Maillart (Uninove)

Prof. Dr. Mauro Gaglietti (URI, FAI, IMED)

Prof. Dra. Jamile Bergamaschine Mata Diz (UIT e UFMG)

Organizadores da obra

CONCILIANDO O INCONCILIÁVEL: ENTRE O PRODUTIVISMO JUDICIAL E A BUSCA DO CONSENSO

RECONCILE THE IRRECONCILABLE: AMONG JUDICIAL PRODUCTIVISM AND THE SEARCH OF CONSENSUS

**Bárbara Gomes Lupetti Baptista
Klever Paulo Leal Filpo**

Resumo

Este paper coloca em discussão duas políticas institucionais adotadas atualmente pelo CNJ que parecem contraditórias: a política implementada a partir da sua Resolução 125/2010, que pretende fomentar meios alternativos de administração de conflitos no âmbito do Judiciário, notadamente a conciliação e a mediação, e a política expressa pelas Metas Nacionais, oriundas das medidas de gestão judiciária nacional, que transformaram o processo em um espaço em que se faz necessário bater recordes. A metodologia utilizada decorre do diálogo entre direito e antropologia, o que possibilitou o uso de dispositivos metodológicos próprios de pesquisas qualitativas, especialmente trabalho de campo no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, acerca das práticas da conciliação e da mediação. O paper foi construído, então, a partir de relatos de casos observados durante o trabalho de campo conjugados à análise de procedimentos judiciais ilustrativos da sugestiva contradição que explicitamos: a existência de políticas institucionais enviesadas, que pretendem, ao mesmo tempo, bater recordes e conciliar pessoas.

Palavras-chave: Mediação, Conciliação, Tribunais

Abstract/Resumen/Résumé

This paper deals with two institutional policies currently adopted in Brazil by Conselho Nacional de Justiça (CNJ) that seem to be contradictory: first, the policy implemented by Resolution 125/2010, which aims to promote alternative means of conflict management in the courts of justice, especially conciliation and mediation techniques; second, the policy expressed by the "national numerical targets", which turned judicial processes into spaces where breaking records is something essential. The methodology follows the dialogue between law and anthropology, which allowed the use of proper methodological devices of qualitative research, especially field work at Rio de Janeiro Court of Justice, about the practice of conciliation and mediation. Cases observed in the field are reported in order to illustrate what seems to be an important contradiction into brazilian modern judicial proceedings.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mediation, Conciliation, Courts of justice

1. Introdução

Nos últimos anos, o Poder Judiciário, especialmente através do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, vem potencializando medidas institucionais que estimulam (e exaltam) métodos alternativos de administração de conflitos judiciais, notadamente a conciliação e a mediação.

Dentre diversas razões que justificam, ao menos discursivamente, o incentivo dessas novas formas de administração de conflitos judiciais, destacam-se duas, que configurariam as principais vantagens ao uso desses métodos comparativamente à forma tradicional adjudicada: 1^a) o respeito à autonomia da vontade das partes, uma vez que os conflitos são solucionados por elas próprias, através do diálogo e do consenso, sem a imposição do Juiz, manifestada na sentença, em que alguém ganha e alguém perde o processo; 2^a) a redução do “tempo do processo”, uma vez que a busca por acordos economizaria etapas processuais e, conseqüentemente, evitaria o prolongamento do processo, muito demorado por ocasião da fase de produção de provas e da infundável possibilidade de interposição de recursos.

Esta visão está explicitada pelo próprio CNJ, que assim se expressa em seu *site* acerca das vantagens do método consensual em oposição ao tradicional:

A conciliação significa que você está desistindo de receber o que de fato merece?

De jeito nenhum! Com a conciliação não tem tudo ou nada. É uma forma de resolver um problema sem vencedores e vencidos. Na conciliação, todos trabalham juntos para que todos possam ganhar!

E o que você ganha conciliando?

Paz! Tempo! E dinheiro! As partes não precisam gastar com documentos, produção de provas e custas judiciais. Não perdem tempo indo aos fóruns, nem sofrem o desgaste emocional de ficar mantendo um conflito indefinidamente¹.

Para além de uma análise valorativa acerca dos referidos institutos e mesmo da relativização das premissas acima articuladas, interessa-nos marcar aqui a questão do “tempo do processo” e, mais especificamente, o binômio “qualidade” x “quantidade” na prestação jurisdicional. Parece paradoxal que o CNJ pretenda pautar suas políticas institucionais a partir de uma agenda de expectativas aparentemente contraditória. De um lado, aposta na

¹ Discurso de fomento à conciliação, expresso pelo CNJ em seu site. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/21971-queru-conciliar-esclareca-suas-duvidas>>. Acesso em: 13 fev. 2015.

“qualidade” da jurisdição, através da busca do diálogo e do consenso das partes, apesar do tempo que a solução consensualizada demanda. De outro, simultaneamente, prioriza também dar conta da “quantidade” de processos que se amontoam em um acervo infindável, através da implementação de práticas e técnicas de gestão produtivista, normalmente pouco voltada a concepções qualitativas.

Sendo assim, este artigo se propõe a explicitar essa contradição e alguns de seus efeitos no campo, a partir de uma perspectiva empírica.

2. Explicitando a problemática e a metodologia

Ao utilizarmos a expressão “produtivismo” e suas derivações, estamos buscando representar a preocupação exacerbada com a obtenção de resultados numéricos (aspecto quantitativo), que parece deixar em segundo plano o aspecto da qualidade dos serviços judiciários (aspecto qualitativo), da forma que será demonstrada neste *paper*.

Estamos interessados, portanto, em tentar compreender de que forma – se é que isso é possível – o Judiciário, através de políticas institucionais fomentadas pelo CNJ, vem articulando e convergindo a sua agenda de prioridades para dar conta de efetivar projetos, aparentemente tão paradoxais. Para tanto, partindo de uma perspectiva empírica, pretendemos colocar em discussão a política de avaliação do desempenho dos diferentes órgãos do Poder Judiciário, no Brasil, na medida em que esta se baseia predominantemente² em indicativos numéricos.

Além disso, pretendemos confrontar a política de metas numéricas com as representações dos atores processuais acerca do tempo do processo e da qualidade da jurisdição, o que se revela nas falas dos interlocutores que entrevistamos durante pesquisas empíricas realizadas. O campo de pesquisa (BOURDIEU, 1968), vale dizer, foi o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Comarca da Capital, de Petrópolis e Fórum Regional de Itaipava, durante os anos de 2010 a 2014, quando realizados entrevistas e observações que nos permitiram alcançar os resultados qualitativos que priorizamos nesse trabalho. A observação e o relato dos casos inspirou-se na forma como os antropólogos redigem as suas etnografias (CARDOSO DE OLIVEIRA, 1998).

Sendo assim, quase em uma analogia à ambiguidade vislumbrada na agenda do CNJ, que também operacionaliza critérios quantitativos e qualitativos, aqui neste *paper* buscamos

² Houve iniciativas pontuais do CNJ para contratação de pesquisas de natureza qualitativa, mas não como uma prática regular. O último edital nesse sentido foi publicado em 2012.

articular o aspecto quantitativo da política de metas do CNJ, contrastando-a com uma análise qualitativa (DEMO, 2012) extraída de dados empíricos que coletamos através de pesquisa de campo.

A preocupação do CNJ com os números se manifesta particularmente por meio de dois mecanismos com enfoque quantitativo: a edição do relatório “Justiça em Números” e o estabelecimento de “Metas Nacionais” numéricas para serem atingidas pelos diferentes órgãos do Poder Judiciário.

No relatório “Justiça em Números”, a produção é expressa em gráficos e tabelas, que sintetizam os resultados informados pelos tribunais em formulários próprios, permitindo que os mesmos sejam classificados desde o melhor até o pior desempenho para cada aspecto avaliado. Esse documento é produto do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário, criado pela Resolução n. 4/2005 do CNJ³ com o objetivo de cumprir o disposto no inciso VI do artigo 103-B da Constituição da República Federativa do Brasil⁴. Já as “Metas Nacionais” foram definidas pela primeira vez no 2º Encontro Nacional do Judiciário, que aconteceu no ano de 2009, em Minas Gerais. Ao final do evento foram traçados objetivos de nivelamento para o Judiciário. O maior destaque foi dado à Meta 2, determinando que fossem identificados e julgados, ainda naquele ano, os processos judiciais mais antigos, distribuídos aos magistrados até 31 de dezembro de 2005.

A cada ano vêm sendo traçadas novas metas⁵. No discurso assumido pelo CNJ, elas são importantes por permitirem o acesso dos brasileiros ao seu “direito constitucional que estabelece a duração razoável do processo na Justiça”. Seu objetivo, segundo o CNJ, é: organizar o trabalho nas varas de Justiça, informatizar o Judiciário, proporcionar mais transparência à sociedade e rapidez no desfecho dos processos.

Para dar conta da nossa problemática, partimos da premissa de que a decisão de medir a produção judiciária por intermédio de critérios exclusivamente quantitativos exclui do

³ O artigo 1º dessa Resolução estabelece: “Fica instituído o Sistema de Estatística do Poder Judiciário, que concentrará e analisará dados a serem obrigatoriamente encaminhados por todos os órgãos judiciários do país, conforme planilhas a serem elaboradas com o apoio da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, sob a supervisão da Comissão de Estatística do Conselho Nacional de Justiça.”

⁴ Art. 103-B da Constituição, §4º: “Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (...) VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; (...)”.

⁵ Neste artigo, leva-se em consideração apenas as metas de natureza quantitativa, isto é, que exigem preocupação com resultados numéricos. Existem outras que fogem a isso, tratando de objetivos diversos como a informatização dos tribunais ou da capacitação de funcionários. Por exemplo a meta 6/2014 para a Justiça do Trabalho: “Realizar oficinas de administração judiciária com participação de, pelo menos, 25% dos magistrados”. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-2014>. Acesso em: 19 jun. 2014.

cálculo da prestação jurisdicional uma avaliação qualitativa e, por conseguinte, limita o diagnóstico dos problemas do Judiciário e obscurece outra gama de questões que poderia ajudar a entender melhor as mazelas do nosso sistema.

De fato, nem sempre a lógica do produtivismo redundava em perda de qualidade e não pretendemos ser reducionistas a este ponto. No entanto, no caso das práticas judiciárias analisadas em perspectiva empírica, especialmente a conciliação e a mediação, os dados do trabalho de campo apontam que a busca desenfreada pela celeridade do processo e pela implementação de metas quantitativas vêm prejudicando, sim, a qualidade da prestação jurisdicional e afastando os institutos de seus propósitos iniciais. No caso dos meios consensuais de administração dos conflitos, o maior prejuízo parece residir no fato de que a pressa impede que as partes tenham tempo para restabelecer o diálogo e entrar em entendimento sobre a questão controvertida.

Muitos poderiam ser os exemplos, mas, apenas para ilustrar, podemos pensar que um juiz cível que consiga homologar cem acordos em um mês pode estar atendendo às metas numéricas do tribunal, mas isso não significa, necessariamente, que esses acordos tenham deixado satisfeitos os usuários do sistema, isto é, os jurisdicionados. Isso depende, no exemplo, da forma como a oportunidade do acordo foi apresentada às partes e do tempo disponível para a negociação (SOUZA NETO, 2000; PANTOJA, 2008), dentre outros aspectos. Logo, uma avaliação integral dos serviços judiciários exigiria que se desse ao aspecto qualitativo, no mínimo, a mesma importância que se atribui aos números.

Contudo, nem sempre a qualidade tem sido priorizada nesse sistema e as políticas que o CNJ vem implementando são exemplos ilustrativos desse diagnóstico. De um lado, a concepção de uma prestação jurisdicional qualitativa não está esquecida pelos Tribunais, mas, de outro lado, a preocupação quantitativa vem sendo priorizada, anulando a dimensão anterior. Entre metas e acervos, o Judiciário parece deixar em segundo plano as expectativas dos jurisdicionados em relação aos serviços judiciários e a jurisdição acaba desvirtuando os seus propósitos.

A fala de um juiz inaugura a nossa discussão e explicita muito bem o confronto entre expectativas e possibilidades na prestação jurisdicional e permite situar o leitor dentro da questão sobre a qual nos debruçamos:

Às vezes a parte vem aqui e não está preocupada em convencer o julgador, ela quer aproveitar aquela oportunidade para convencer a outra parte de que ela que está certa e isso não interessa. Ela tem que convencer o julgador, não a parte contrária. Então, você tem que intervir e mostrar a elas ‘vocês estão

perdendo muito tempo porque o convencimento tem que ser do julgador, não da parte, então, não adianta bater boca'. A audiência para elas é uma catarse. As partes esquecem que não têm que resolver o problema entre elas. Elas acham que têm que falar entre elas o que querem; como estão com os seus advogados, sentem a liberdade para falar o que desejam; quando na verdade a finalidade do processo não é essa; é uma pacificação social através da concretização do Direito e isso aí é um problema sociológico, não sei, uma assistência social, enfim ... Mas as partes aproveitam o encontro no Tribunal para fazer isso, discutir.

Elegemos o estudo dos métodos alternativos como um bom exemplo da explicitação das ambiguidades e dos paradoxos das políticas institucionais do CNJ. Se de um lado esses métodos alternativos foram eleitos como “solução” dos problemas do Judiciário, de outro lado eles também foram engolidos pela política do produtivismo e, na prática, acabaram se tornando mais uma dentre tantas outras práticas que se desviaram de suas expectativas e cederam espaço ao “tempo do processo”, que deve ter uma “duração razoável”.

3. Métodos alternativos para quem?

É certo que a Constituição Federal tem, desde sua primeira frase escrita, na declaração de princípios, que nossa sociedade está “comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”. Mas essa mesma Constituição foi alterada pela EC 45/2004, que inseriu no art. 5º⁶, que trata das garantias individuais dos cidadãos brasileiros, o inciso LXXVIII, alçando a celeridade à categoria de garantia constitucional.

A partir disso, o efeito simbólico produzido pela inserção deste dispositivo constitucional levou a que os Tribunais, desde 2004 - embora antes disso também houvesse importantes tentativas de esvaziar as prateleiras abarrotadas de processos - passassem a adotar medidas institucionais visando à celeridade do processo, muitas delas, inclusive, como já mencionamos, capitaneadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Para ilustrar essa preocupação com a quantidade que tomou conta das mentes no Judiciário Brasileiro, podemos relatar uma situação observada. Em outubro de 2010 o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro promoveu a “I Jornada Brasil-Argentina de Mediação”, no auditório da Escola da Magistratura (EMERJ). Estavam previstas palestras de um Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), alguns Desembargadores do Tribunal e

⁶ Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

convidados. O Ministro do STJ defendeu ser necessário buscar formas mais ágeis e eficazes para solucionar os conflitos de interesse e evitar que o Estado-Juiz seja acionado em situações que podem ser resolvidas pelas próprias partes. Segundo ele, com a promulgação da atual Constituição, o Brasil viveu uma “explosão de demandas” de afirmação da cidadania de sua população. Esse movimento, no entanto, também teria gerado um volume de ações impossível de ser respondida com a estrutura disponível hoje no Poder Judiciário, em todas as instâncias⁷. Por isso era necessário pensar em outras formas de lidar com os conflitos, especialmente os de massa.

Essa comunicação foi seguida de outra, de uma Desembargadora do Tribunal de Justiça fluminense, conservando a mesma linha de raciocínio. Porém ela foi um pouco mais enfática ao afirmar que “o Judiciário é um barco prestes a afundar”, querendo significar que, devido à grande quantidade de demandas que lhe são submetidas todos os dias, logo a sua atuação poderá ficar inviabilizada, já que os juízes de carreira não são humanamente capazes de decidir tantas demandas. Esses discursos parecem convergir para uma mesma preocupação: os números...a quantidade!

É público e notório que o Judiciário não está dando conta de julgar todos os processos que integram o seu acervo em um prazo razoável. Percebeu-se a necessidade de buscar solução para esse problema, mas geralmente o incremento da infraestrutura não é uma opção que aparece no discurso das autoridades judiciárias, possivelmente porque isso implicaria em mais contratações e, naturalmente, mais gastos. Por isso, a principal linha de ação assumida pelo CNJ foi estabelecer metas quantitativas, de observância compulsória pelos tribunais. E estes, por sua vez, redistribuem essas metas para os seus integrantes, juízes e serventuários, de quem são cobrados resultados numéricos, produção de relatórios e sentenças, em quantidades que muitas vezes superam a própria capacidade de trabalho desses funcionários, segundo informações coletadas no campo. Todo esse contexto parece indicar que entre as duas estratégias possíveis, quais sejam, a fixação de metas numéricas e/ou a busca de soluções consensualizadas de solução dos conflitos a primeira estratégia acabou predominando.

⁷ AMARAL (2009, p. 39) considera que “Realmente a incidência de conflitos está aumentando visivelmente na sociedade. De um lado, por falta de tempo as pessoas estão se tornando individualistas, deixando de dialogar com os outros, além da perda dos laços de solidariedade, o que gera uma incompreensão entre os indivíduos. De outro lado, a sociedade vivencia novos conflitos, em decorrência das transformações sociais, econômicas e políticas, do crescimento excessivo da população urbana, da industrialização, do grande contingente de desempregados, do surgimento de novas tecnologias, do elevado índice de violência, fazendo com que os conflitos tenham alto grau de complexidade.”.

Mais do que isso, o incentivo às práticas conciliatórias, que parecia ter surgido de um ímpeto de qualificar a prestação jurisdicional, parece que veio, com efeito, muito mais para resolver problemas de acervo de processos entulhados em prateleiras do que propriamente para prestar jurisdição com mais qualidade. Trata-se de política *interna corporis*. A fala de uma juíza que entrevistamos confirma essa percepção sobre o problema: “Na verdade, a conciliação começou com a necessidade de um acervo grande que não tinha soluções. A gente sentenciava, mas não resolvia. A gente não conseguia finalizar os processos” (sic). Conclui-se que a burocracia judicial não absorve plenamente práticas consensualizadas, ao mesmo tempo em que o fator “tempo” aparece como obstáculo à efetivação dessas medidas.

Um juiz disse, em certa ocasião, manifestando-se acerca da ausência de audiências em sua Vara, que: “Um juiz hoje não pode se dar ao luxo de ficar fazendo as audiências porque as partes querem ouvir todo mundo porque as pessoas querem falar. Não pode. Não pode. Ele pode dar uma bela sentença escrita...é melhor”. Uma juíza também se manifestou dizendo que hoje em dia “não dá mais tempo de ficar ouvindo as partes, conversando com as pessoas”, porque os juízes não têm mais tempo para isso.

Na mesma linha, outros interlocutores manifestaram o fator “temporal” como obstáculo às práticas conciliatórias: “Conciliar dá mais trabalho do que julgar”; “quando você vai oferecer acordo, você tem que olhar tudo, tem que ler tudo, tem que definir e pensar em todos os parâmetros do oferecimento do acordo e isso dá trabalho”. Uma juíza também nos disse que “é muito mais fácil apertar o *print* (sic) e sair a sentença pronta, padrão. Conciliar, ouvir, conversar dá muito mais trabalho...”.

Ou seja, a adoção de práticas “alternativas” (conciliação e mediação) pelo Judiciário parece estar mais vinculada a uma tentativa de gerir melhor o acervo paralisado de processos do que propriamente incentivar o diálogo e a busca pelo consenso na solução dos conflitos. Vale dizer que a oralidade seria um dos princípios mais importantes no processo civil, enaltecido por importantes processualistas (GRECO, 2011), embora esse discurso não encontre eco na prática, sobretudo no contexto da política de metas já retratado linhas acima (LUPPETTI BAPTISTA, 2008). Logo, pode-se indagar se esses métodos são realmente os mais “adequados” para a solução de demandas judicializadas. Ou “para quem” eles são mais adequados? Ao que tudo indica, para o próprio Judiciário, que espera encontrar neles instrumentos eficazes para dar conta de seu volume de trabalho. Trata-se de um recurso que vem sendo amplamente estimulado nos tribunais, dentro de uma ótica que podemos chamar de “empresarial”.

4. A gestão empresarial do Tribunal

A visão e a missão do Tribunal, ao menos no Rio de Janeiro, estão impressas em cartazes afixados em quase todas as Varas. Ambas são conjugadas à política de qualidade da instituição, expressa da seguinte forma nos referidos cartazes: “desenvolver continuamente as melhores práticas de gestão para que as unidades organizacionais do PJERJ e seus respectivos Magistrados e Servidores cumpram a missão a fim de alcançar a visão estabelecida”.

Ou seja, na visão do Judiciário Fluminense, a questão “tempo”, ou a celeridade processual, e a produtividade, fazem parte de seu papel institucional. A visão empresarial salta aos olhos e vem impactando especialmente sobre o público interno.

Uma análise crítica sobre esses dados de campo passa pela compreensão de dois conceitos próximos, aos quais vêm sendo atribuídos diferentes significados, ao menos no campo da sociologia: produtividade e produtivismo (SIQUEIRA, 2004). O primeiro é empregado em sentido valorativo. Diz respeito à qualidade daquilo que é produtivo, isto é, que tem êxito em direcionar a utilização dos meios disponíveis, pessoais e materiais, para o melhor resultado possível, observando os critérios qualitativos e quantitativos pertinentes. Por outro lado, a expressão produtivismo vem sendo usada de forma pejorativa, querendo significar uma ideologia que, na visão de SIQUEIRA (2004), seria predominante na sociedade pós-moderna, segundo a qual “os mecanismos de desenvolvimento econômico substituem o crescimento individual e uma vida em harmonia com os outros”. O produtivismo, portanto, seria uma consequência negativa da sociedade de consumo, em que predomina a lógica de mercado e a necessidade crescente de criar e manter eficientes sistemas de gestão, em busca de resultados numéricos mais favoráveis.

Nessa linha, não raro nos deparamos com decisões judiciais que relativizam normas processuais e se desapegam de formalismos processuais sob a justificativa de que o juiz moderno é um “juiz-gestor”. Essa análise permite pensar a política de metas do Judiciário sob outro viés, afastando sua origem dos aspectos jurídicos em sentido estrito, inclusive de natureza processual, observados na pesquisa de campo. O apego aos números e a resistência em avaliar resultados a partir de critérios qualitativos, parece surgir como uma consequência natural desse modelo, em que o Tribunal se transmuda em uma grande empresa para produzir em quantidade.

Uma serventuária entrevistada externou o seu descontentamento com a política de metas do Tribunal. Informou que passa muito tempo preenchendo relatórios para medir a

produtividade do cartório em que trabalha, pois estes relatórios são cobrados a todo momento pela administração da Corte. Revelou ter a impressão de que perde mais horas nos relatórios do que exercendo as atribuições próprias de sua função. Explicou que o Tribunal está se reorganizando administrativamente pelo emprego de um método de gestão empresarial, que visa resultados⁸. Mas, na sua visão, o importante não são apenas os números. É preciso enxergar também a questão da qualidade⁹ nos serviços judiciários, qualidade esta que, na visão da entrevistada, fica comprometida pela falta de infraestrutura e pela sobrecarga dos funcionários. A entrevistada pareceu insegura quanto ao papel que seus chefes esperam que venha a desempenhar, isto é, se o seu foco no trabalho deveria ser a quantidade ou a qualidade.

Outro funcionário entrevistado comentou que, atualmente, a demanda de pessoal no cartório em que trabalha vem sendo suprida por estagiários. A maioria destes, segundo o entrevistado, é muito interessada e comprometida. Mas o estagiário, na sua ótica, não tem vinculação com a função, no sentido de que é “um quebra-galho, que hoje está ali e amanhã não estará”. Sua presença, contudo, é justificada pela grande quantidade de trabalho a ser atendida.

Outro juiz que entrevistamos nos disse que quando está chegando o final do mês e a sua meta de sentenças ainda não foi alcançada, ele pede para o cartório parar e procurar processos de DPVAT, em que ele profere sentenças padronizadas, já previamente elaboradas e vai simplesmente apertando “ctrl c” e “ctrl v” (recurso eletrônico de copiar e colar trechos em programa de edição de textos) e produzindo as sentenças necessárias. Outra magistrada explicou que é preciso ter criatividade para escapar das penalidades advindas daqueles que não conseguem dar conta de atingir as metas.

Um jurisdicionado contou, logo ao sair de uma audiência que assistimos, que a conciliação foi prejudicada por causa da pressão para celebrar o acordo. A sua fala parece ser um bom exemplo da pressão que a política de metas numéricas exerce sobre os atores do campo:

Fiquei muito tempo esperando pela minha audiência de conciliação. Sabe o que eu acho? Os conciliadores exercem pressão sobre as partes para que elas

⁸ A serventúria referiu-se ao Sistema Integrado de Gestão (SIGA). Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/intrav2/siga/siga>>. Acesso em: 20 jun. 2014.

⁹ Em DEMO (2012, p. 8), temos: “Todo fenômeno qualitativo é dotado também e naturalmente de faces quantitativas e vice-versa. Parto do ponto de vista de que entre quantidade e qualidade não existe dicotomia, pois são faces diferenciadas do mesmo fenômeno. Métodos quantitativos e qualitativos precisam ser tomados como complementares e como regra. Dependendo do objeto e dos propósitos da pesquisa, pode-se preferir um procedimento mais quantitativo, mas seria equivocado não perceber que “dados” qualitativos também são, de alguma forma, dados, ou seja, possuem referências como tamanho, frequência, escala, extensão.”

façam acordos para acabar com os processos e acho que isso tem a ver com o alcance de metas. Eles têm metas, como as empresas e os bancos têm. Sou bancário. Então, essa crença nos números prejudica muito o acordo. Essa lógica não resguarda os espaços de consenso, de discussão, de debate entre as partes. Só resguarda os resultados quantitativos que eles acham que aumentam o prestígio do Judiciário. Esse acordo que eu fiz, que você viu, não foi muito vantajoso, perto dos transtornos que eu tive. Fui bem recebido pela conciliadora, não posso dizer que não, mas você ouviu que ela disse: ‘e aí, vamos fazer acordo hoje?’. Achei isso forçado, porque demonstra uma orientação no sentido de forçar o acordo e o fim do processo. Pensei que isso poderia ser um aviso de que levar o processo a uma outra fase poderia ser arriscado ou desgastante. Isso não parece coação, mesmo que ela tenha sido simpática? Eu acho que parece. Eu fiz o acordo porque eu quis, mas senti uma certa coação sim, na forma como ela perguntou, inclusive anunciando que era Semana Nacional de Conciliação e que eu tive sorte, porque adiantaram a minha audiência por causa da Semana. Não é sorte isso! É obrigação. Acho que conciliação é boa, se for conciliação. Qualquer outra coisa com esse nome, que não concilie, é coação dissimulada.

Além disso, ouvimos e vimos sessões de mediação serem interrompidas por falta de tempo. Ou seja, casos em que seria necessário realizar mais encontros entre as partes e os mediadores para que um acordo pudesse ser construído, o que se revelou impossível porque há limites que dizem respeito ao número e tempo de sessões. Depois de ser “trabalhado” no centro de mediação o processo precisa retornar à Vara de origem, com ou sem acordo, para que o trâmite processual possa ser retomado. Em sede judicial, não se admite que um processo permaneça paralisado, pois esse aspecto pode impactar negativamente na avaliação de desempenho do serviço judiciário. Não é conveniente, no tribunal-empresa, que a linha de produção seja paralisada.

5. Entre a pressa e o diálogo

Desde o lançamento da Meta 2 do Judiciário, no ano de 2009, a produtividade numérica passou a ser considerada a prioridade para os seus funcionários em todos os níveis, fazendo-se perceber muito fortemente dentro do campo em que a pesquisa foi realizada. Pareceu importante verificar, então, de que forma essa política de metas influenciava, ou não, a utilização de meios consensuais de administração de conflitos dentro do tribunal estudado. E os resultados foram bastante curiosos.

Ao ser indagada sobre a adoção da mediação¹⁰ na Vara em que atuava como titular, uma juíza afirmou que o Judiciário, atualmente, está em busca de atingir metas. Essa política é incentivada pelo CNJ. A celeridade precisa ser alcançada a qualquer custo e o juiz é cobrado o tempo todo. Explicou que, quando as metas não são atingidas em uma Vara, o juiz responsável é “oficiado” pela administração do Tribunal e isso repercute de forma negativa para ele em sua carreira, já que depende de conceito para ser promovido. Assim, vê-se que é complicado introduzir a mediação dentro dos processos judiciais, porque ela exige tempo, sucessivos encontros, para que as partes, melhorando a sua comunicação, possam chegar a uma solução consensual, o que acaba fazendo com que o processo demore mais para ser concluído. Isso é ruim, pois hoje a prioridade é a rapidez no encerramento dos processos, enquanto o uso da mediação não é capaz de assegurar essa celeridade, mas sim qualidade no tratamento do conflito, segundo os seus defensores¹¹.

Ela afirmou que isso também acontece com a conciliação. “Não vale a pena, para o magistrado, perder tempo tentando conciliar¹²”, disse. É muito mais rápido proferir a sentença. Até mesmo a designação de audiências é evitada por essa entrevistada, sempre que possível, ao argumento de que “o juiz não dispõe de todo esse tempo na atualidade porque a pressão é muito grande para produzir e julgar”. Explicou que existe todo um discurso favorável a que seja estimulado um maior diálogo entre as partes, uma humanização do processo (GRECO, 2011), mas que a política de metas é avessa a esse objetivo. Não há tempo para ouvir e para ser ouvido dentro do Tribunal.

De fato, as audiências de conciliação observadas durante a pesquisa pareciam esvaziadas de seu sentido original, qual seja, uma oportunidade de estabelecer-se um diálogo humano entre os litigantes (AMORIM, 2003). Mesmo algumas sessões de mediação observadas durante o trabalho de campo não conseguiram romper com esse paradigma. Assemelhavam-se muito mais aos atos processuais convencionais do que a formas inovadoras de administrar os conflitos no âmbito do tribunal. Especialmente porque, segundo alguns mediadores entrevistados, a pressão para celebrar acordos que pudessem colocar fim aos processos era muito intensa.

¹⁰ A mediação é um meio consensual de administração dos conflitos em que um terceiro imparcial e neutro auxilia as partes na apresentação de suas demandas e na melhoria da comunicação, buscando a celebração de um acordo que atenda aos interesses de ambas as partes e preserve as relações úteis. Vide: AMARAL (2009) e AZEVEDO (2012).

¹¹ Os especialistas consideram que a mediação é uma das formas de dar ao litígio uma solução mais “adequada” do que aquela advinda de uma decisão judicial (AZEVEDO, 2012), porque é construída pelas partes e preserva as relações úteis.

¹² A conciliação difere da mediação porque a primeira tem o objetivo específico de encerrar o processo por meio de um acordo. Para maiores informações conferir: MELLO e LUPETTI BAPTISTA, 2011.

As audiências se transformaram em atos burocratizados, despossuídos de qualquer tentativa efetiva de diálogo, em que as palavras se perdem entre digitações em computadores e assinaturas de papéis. O famoso despacho: “Esclareçam as partes se têm interesse na audiência de conciliação”, permitido por força da atual redação do §3º do art. 331 do CPC, transformou o que era regra em exceção, sendo cada vez menos comum que conciliadores, advogados e partes se encontrem em uma audiência que vise à obtenção de um acordo. Uma juíza disse que “não há mais condições de trabalho para que um juiz fique a tarde inteira fazendo audiências porque as partes querem”.

Sendo assim, a adoção de meios consensuais de administração de conflitos torna-se um obstáculo no caminho da “duração razoável do processo”. E aqui, reaparece a problemática que inspirou o nosso artigo. Ou seja, parece-nos que as políticas do CNJ estão enviesadas e são contraditórias. De um lado, adota-se uma medida que visa intensificar a utilização dos meios alternativos dentro dos tribunais, a que o CNJ intitula: “Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”. De outro lado, tem-se outra política, concorrencial àquela, que conduz para a perseguição de metas numéricas a qualquer custo.

As entrevistas permitem inferir que, sob certo ponto de vista, a pressão para obter resultados numéricos é prejudicial, pois a busca pela celeridade é a prioridade. Mesmo que isso signifique suprimir eventuais oportunidades das partes atingirem o consenso por meio de um diálogo. Ao invés de buscar o entendimento e a pacificação das relações sociais, tão enaltecida nos manuais e livros jurídicos (AZEVEDO, 2012; AMARAL, 2009), os funcionários da corte transformam-se em matemáticos, especialistas no preenchimento de relatórios, atividade à qual passaram a dedicar boa parte do tempo disponível.

6. Considerações Finais

De um lado, o CNJ exalta em seu portal que ¹³

o objetivo das campanhas desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com os tribunais participantes do movimento pela conciliação é disseminar em todo o país a cultura da paz e do diálogo, desestimular condutas que tendem a gerar conflitos e proporcionar às partes uma experiência exitosa de conciliação.

¹³ Discurso contraditório, expresso no site do CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao/campanhas>>. Acesso em: 13 fev. 2015.

De outro lado, no mesmo portal, prevê que são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, na área de eficiência operacional¹⁴:

Garantir a agilidade nos trâmites judiciais e administrativos.
Garantir a agilidade na tramitação dos processos judiciais e administrativos.
Assegurar a razoável duração do processo.

A política de metas e a exigência do CNJ para que os tribunais aumentem os seus índices de produtividade vem sendo apresentada à sociedade brasileira de forma muito positiva, como solução para muitos males do Poder Judiciário. Passou-se a acreditar que a superação de certos índices numéricos impostos aos magistrados e serventuários é a chave para garantir aos cidadãos brasileiros a proteção dos seus direitos. É necessário reconhecer que essa abordagem vem trazendo alguns resultados positivos, que se encontram evidenciados nos relatórios disponíveis para consulta pública no sítio eletrônico do CNJ. Parece haver, atualmente, maior preocupação com a transparência e a rapidez com que os processos são julgados.

Todavia, a pesquisa demonstrou que a decisão de priorizar o aspecto quantitativo na forma de aferir a produtividade dos serviços prestados pelos tribunais deixa obscurecida a necessidade de manter vigilância contínua sobre a qualidade desses mesmos serviços. Mais ainda, pode gerar distorções como aquelas relatadas ao longo do presente artigo, especialmente no campo do processo. Mais especificamente, vai de encontro à proposta conciliatória e de busca de formas alternativas às tradicionais para a administração de conflitos pelo Judiciário.

Embora os casos aqui relatados não sejam representativos da realidade de todo o judiciário brasileiro, nem reflitam a conduta e o modo de pensar de todos os atores do campo, os mesmos permitem inferir que os mecanismos aqui abordados exercem grande pressão sobre esses atores. Especialmente os juízes e serventuários que, em diversas oportunidades, manifestaram insatisfação a esse respeito, prejudicando, sobretudo, a tentativa de buscar soluções consensuais para os conflitos. A situação paradoxal verificada na pesquisa pode ser expressa na seguinte oração: no Judiciário não há tempo a perder, e as soluções consensuais, como a mediação, demandam muito tempo. Vê-se que as duas assertivas são excludentes.

A necessidade de estabelecer, dentro do processo, um diálogo humano, insistentemente reivindicada por alguns processualistas – que encontraria espaço adequado

¹⁴ Discurso fruto da contradição verificada entre políticas institucionais enviesadas. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/gestao-e-planejamento-do-judiciario/objetivos-estrategicos-do-poder-judiciario>>. Acesso em 13 fev. 2015.

para ser desenvolvida nas audiências de conciliação e nas sessões de mediação – parece ser um objetivo cada vez mais distante nesse contexto, uma vez que os juízes declaram, expressamente, que não têm tempo para ouvir as partes e os seus advogados, bem como que a função do processo é entregar a tutela jurisdicional e jurisdição prestada por escrito também é jurisdição!

Nesse contexto, tudo parece apontar no sentido de que adoção de meios consensuais de administração de conflitos como a mediação e a conciliação, dentro do ambiente judiciário, são incompatíveis com essa política de metas. A abertura de espaço para que esses métodos possam ser desenvolvidas com plenitude implicaria em reconhecer que o seu compromisso é com a qualidade, na forma como o conflito é administrado e equacionado, e não com a rapidez com que o processo é encerrado, ou com as estatísticas referentes aos acordos entabulados pelos mediadores e conciliadores.

A conclusão a que se pode chegar, dentro dos limites deste artigo e dos dados empíricos aqui considerados, é de que a política de metas, levada às últimas conseqüências, parece antagônica em relação ao desejo de incentivar as soluções consensuais para os conflitos judicializados, sendo este um diagnóstico que demanda maior debate e reflexões, tendo como norte que o Poder Judiciário presta à população um serviço, que somente atenderá aos seus objetivos quando atendidas as justas demandas dos jurisdicionados, inclusive a demanda pela qualidade da prestação jurisdicional.

Além disso e por fim, refletindo sobre outra questão, que tangencia esta, pode-se perceber que o próprio CNJ fomenta um discurso de oposição entre práticas judiciárias que, em vez de complementares, são concorrentes. Melhor dizendo: ao colocar em contraste o processo tradicional e os métodos consensualizados, constrói-se uma imagem polarizada do Judiciário. De um lado, uma imagem negativa da justiça adjudicada e, de outro, uma imagem positiva da justiça consensualizada.

Ou seja, a exaltação das práticas autocompositivas, de certa forma, desqualifica a atividade jurisdicional por adjudicação, e, com isso, sobreleva as disfunções da prestação jurisdicional, permitindo-nos pensar em uma aparente funcionalidade das disfunções do Judiciário. É como se, de certa forma, fosse positivo pensar que o processo judicial tradicional não funciona bem, porque este malogro é o que vem alimentando a sedução por “novas” formas de administração da justiça.

A “celeridade prometida” nos métodos consensualizados é apresentada como contraponto a uma justiça tradicional lenta e ineficaz. E, novamente, é a “celeridade” que aparece como importante diferencial entre essa justiça e a esperança de salvação. Contudo é

aqui que, novamente, o paradoxo se estabelece, já que nem mesmo os novos métodos são capazes de proporcionar a celeridade prometida, uma vez que o diálogo e o consenso exigem tempo. Um tempo de que o Judiciário não dispõe, sobretudo quando há metas para serem atingidas.

Se é assim, o calcanhar de Aquiles, “a celeridade”, apresenta-se com uma moeda de duas faces: de um lado, é salvação para uma prática fracassada; de outro, sob a forma de “metas produtivistas”, é um “fantasma” capaz de assombrar qualquer esforço pela salvação. Nessa medida, pode-se inferir que o CNJ está tentando “conciliar o inconciliável”.

Referências Bibliográficas

AMARAL, M.T.G. **O Direito de Acesso à Justiça e a Mediação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

AMORIM, M.S. Cidadania e jurisdição de direitos nos Juizados Especiais Criminais. In: _____; LIMA, R.K.; BURGOS, M.B. **Juizados Especiais Criminais, Sistema Judicial e Sociedade no Brasil**. Niterói: Intertexto, 2003, p. 205-229.

AZEVEDO, A.G. **Manual de Mediação Judicial**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasil. 2012.

BOURDIEU, P. Campo Intelectual e Projeto Criador. In: _____. **Problemas do Estruturalismo**. Rio de Janeiro: Zahar, 1968.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Série Legislação Brasileira. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Código de Processo Civil (1973). **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Insitui o Código de Processo Civil. Códigos Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Códigos Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRITO, W.M.. **Cartórios Judiciais: suas práticas, ritos e impactos na marcha processual**. 2013. 145 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro.

CARDOSO DE OLIVEIRA, R. **O trabalho do antropólogo: olhar, ouvir, escrever**. In: _____. **O Trabalho do Antropólogo**. São Paulo: UNESP/Paralelo 15, 1998, p. 17-35.

DEMO, P. **Pesquisa e Informação Qualitativa**. 5 ed. Campinas: Papyrus, 2012.

GRECO, L. **Instituições de Processo Civil**. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LUPETTI BAPTISTA, B.G. **Os Rituais Judiciários e o Princípio da Oralidade**: construção da verdade no processo civil brasileiro. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008.

MELLO, K.S; LUPETTI BAPTISTA, B.G. Mediação e Conciliação no Judiciário: dilemas e significados. **Dilemas** – Revista de Estudos de Conflitos e Controle Social, IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, jan./mar. 2011.

PANTOJA, F.M. Da Mediação Incidental. In: PINHO, H.D.B. (Coord.). **Teoria Geral da Mediação à Luz do Projeto de Lei e do Direito Comparado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.185-240.

SIQUEIRA, H.S.G. A Ideologia do Produtivismo. *Jornal A Razão*, Santa Maria, RS, 16 dez. 2004, p.4.

SOUZA NETO, J.B.M. **Mediação em Juízo**: abordagem prática para obtenção de um acordo justo. São Paulo: Atlas, 2000.